

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do  
Vale Alimentação no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica criado o Vale Alimentação no âmbito do  
Município (Art. 1º); o Vale Alimentação constitui-se em um meio de repasse de subsídio  
financeiro, não monetário, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos,  
contribuindo para a melhoria de qualidade de vida, das relações familiares e comunitárias,  
bem como para a inserção nas políticas básicas de famílias e indivíduos, na perspectiva do  
desenvolvimento local. O benefício visa viabilizar a ampliação de acesso com direito dos  
beneficiários aos serviços, bem como a participação nos espaços públicos e deliberativos  
(Art. 1º); o Vale Alimentação destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos  
e famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitados de arcar por conta própria o  
enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a  
manutenção do indivíduo, a unidade e a sobrevivência de seus membros. No caso de

família de beneficiários com idade abaixo de 18 anos, poderá ser concedido o Benefício do Vale Alimentação, tendo um responsável acima de 18 anos (Art. 3º); a isenção dos beneficiários ocorrerá de acordo com a avaliação técnica do assistente social, da Secretaria de Desenvolvimento Social, com base nos indicadores de vulnerabilidade constante no Sistema de Informação e Avaliação, respeitando as seguintes condições: possuírem renda capita mensal de até meio salário mínimo nacional, sendo esta a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda; estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e ou sócias, constatadas pela equipe técnica dos CRAS e ou Serviços da Proteção Social Especial, por meio de visitas, atendimentos, encaminhamentos e outros; residirem no Município de Sorocaba (Art. 4º); o atendimento às pessoas ou famílias que necessitem do referido Benefício será efetuado por meio das unidades dos CRAS. Todos os cidadãos e famílias inseridos no benefício do Vale Alimentação deverão ser incluídas no Cadastro Único do Governo Federal e registradas no Sistema de Informatização da Rede de Serviços Sócio-assistenciais, as quais deverão apresentar os seguintes documentos: comprovante de residência que poderá se efetuar por meio de conta de luz ou água; documentos pessoais de todos os membros residentes no domicílio: CPF, carteira de identidade ou carteira de trabalho e título de eleitor; comprovante de renda. Caso os cidadãos e famílias inseridas no benefício do Vale Alimentação possuam inscrição prévia no Cadastro Único do Governo Federal, a documentação a ser apresentada para o atendimento será: comprovante de residência, que poderá se efetuar por meio de conta de luz ou água; documentos pessoais do responsável legal, tais como: CPF, carteira de identidade ou carteira de trabalho e título de eleitor (Art. 5º); a inclusão das famílias no Vale Alimentação deverá ser realizada por profissional do Serviço Social que compõe a equipe técnica dos CRAS, considerando a avaliação da situação de vulnerabilidade social. Em casos de necessidade de priorizar, dentre os cidadãos e famílias em condição de acesso ao benefício, caberá ao profissional a que se

refere a Lei avaliar sob os seguintes aspectos: presença de indicadores de vulnerabilidade que apontem para maior risco social; identificação e aplicação rigorosa dos níveis de vulnerabilidade indicados pelo IRSAS (Art. 6º); o valor do Vale Alimentação será de R\$ 100,00 (Art. 7º); uma vez inserido no Vale Alimentação, a permanência do cidadão e da família respeitará a avaliação técnica, considerando as possibilidades de superação da condição de vulnerabilidade em relação ao desenvolvimento das potencialidades do beneficiário (Art. 8º); a forma de concessão do Cupom de Alimentação será a que segue: o Vale Alimentação consiste num cartão nominal, com número de série, confeccionado mensalmente pela organização parceira e repassado ao beneficiário nas unidades dos CRAS; o Cupom será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência mulher e, na sua ausência, o responsável definido na pactuação coma a família, o qual deve ter idade mínima de 18 anos (Art. 9º); o Vale Alimentação poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício sócio-assistencial, como forma de complementação, a partir da avaliação técnica do nível de vulnerabilidade (Art. 10); para o alcance dos objetivos do Vale Alimentação é fundamental o reconhecimento por parte dos beneficiários, responsáveis e ou representantes sobre a contribuição que o benefício pode proporcionar na busca da melhoria de vida e, portanto, da necessidade de seu engajamento nas ações que visem sua promoção e inserção em serviços e programas com essa finalidade (Art. 11); o beneficiário deverá cumprir rigorosamente o Plano de Acompanhamento da Família que será elaborada pelo assistente social do CRAS, o qual estabelecerá a pactuação quanto aos serviços de apoio sócio-familiar necessário para seu atendimento. O Plano de Acompanhamento deverá contemplar a inserção dos beneficiários nas políticas públicas, de acordo com o nível de vulnerabilidade. Caberá a Secretaria responsável pelas várias áreas de Políticas Públicas a viabilização de condições que favoreçam a inserção dos beneficiários em suas provisões. Para cumprimento da Lei as Políticas Públicas deverão atuar de forma integrada (Art. 12); o beneficiário deverá apresentar o Vale Alimentação nos mercados credenciados pela organização parceira para

aquisição de itens variados como alimentos, matérias de higiene pessoal e outros, dando preferência a produtos que compõe a cesta básica. É expressamente proibida a utilização do Vale Alimentação para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e afins (Art. 13); o Vale alimentação é intransferível. O beneficiário deverá zelar pela guarda e utilização do Cartão, e responsabiliza-se pela perda do mesmo (Art. 14); a operacionalização direta do Vale Alimentação envolve a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a organização parceira conveniada, e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social: realizar a gestão do Benefício mediante; cadastro dos cidadãos e famílias; concessão dos benefícios de acordo com os critérios inseridos no Prontuário Eletrônico do Sistema de Informação – IRSAS e avaliação técnica; responsabilização pela entrega dos cupons, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido; elaboração, junto ao beneficiário, do plano de acompanhamento sócio-familiar; apresentação de Relatório Mensal qualitativo e quantitativo do Benefício Eventual do Copum de Alimentação à organização parceira; prestar contas ao CMAS, quanto à gestão e operacionalização do benefício. Compete à Organização Parceira: confeccionar, mensalmente, o Vale Alimentação conforme a meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a PMS; disponibilizar, mensalmente, para os CRAS, os Vales serem distribuídos aos seus beneficiários; credenciar os mercados para recebimento do Cupom Alimentação considerado a acessibilidade dos beneficiários nos territórios; celebrar, com os mercados, o Termo de Contrato para recebimento do Vale Alimentação; acompanhar sistematicamente junto aos mercados o cumprimento do Termo de Contrato; descredenciar os mercados que não cumprirem com o Termo de Contrato; realizar a prestação de contas conforme Termo de Convênio celebrado com a PMS; efetuar conferência mensal das notas fiscais de compras do beneficiário para verificação de irregularidades. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social: deliberar quanto ao repasse de recurso financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social à organização parceira não-governamental; realizar acompanhamento, controle e

fiscalização de operacionalização do Benefício Eventual do Cupom de Alimentação; avaliar, de acordo com o Sistema de Monitoramento e Avaliação, o cumprimento dos compromissos assumidos junto ao Poder Público na operacionalização do Vale Alimentação; deliberar quanto às eventuais alterações no valor do benefício em conformidade com o § 1º do art. 22 da LOAS e disponibilidade orçamentária (Art. 15); as despesas necessárias para execução desta Lei serão suportadas pela rubrica 08.244.4001.2213 do Orçamento da Administração Direta (Art. 16); vigência da Lei (Art. 17).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL normatiza sobre a instituição do Vale Alimentação no Município, com o intuito, conforme consta na Justificativa deste PL: “**de garantir o direito à alimentação** e o acesso aos produtos essenciais de higiene e limpeza”. **Frisa-se que a Constituição República Federativa do Brasil consagrou o direito a alimentação como um Direito Social**, *in verbis*:

## *TÍTULO II*

### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *Capítulo II*

##### *Dos Direitos Sociais*

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a*

*proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)*

Esse PL visa dar eficácia ao Direito de Alimentação, o qual é consagrado na Constituição da República como um Direito Social, tal direito tem o conceito e abrangência nos seguintes termos:

**Direitos sociais são direitos fundamentais do homem**, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamento do Estado Democrático.

Este Projeto de Lei, além de dispor visando a dar eficácia ao Direito Fundamental de Alimentação visa estruturar e dar novas atribuições a órgãos da Administração direta do Município (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Conselho Municipal de Assistência Social, art. 15), nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Alcaide, nesse sentido dispõe a LOM:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida na Constituição da República (art. 6º), pois visa dar eficácia ao Direito Fundamental de Alimentação; bem como este PL visa estruturar e dar novas atribuições a órgãos da Administração direta do Município, nesta seara a competência legiferante é privativa do Prefeito, conforme estabelece o inciso IV, art. 38, LOM; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de novembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica